

**DECRETO Nº 3.848 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.**

“Regulamenta a Lei nº 3.873 de 12 de julho de 2010 que autoriza o Executivo Municipal a conceder mediante licitação, a concessão de serviços funerários e dá outras providências”.

**Arnaldo Shigueyuki Enomoto**, Prefeito da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e,

**Considerando** a necessidade de regulamentação da Lei nº 3.873, de 12 de julho de 2010, que autoriza o Executivo Municipal a conceder, mediante procedimento licitatório, pelo prazo de 10 anos, a concessão da exploração dos serviços funerários.

**DECRETA**

**Art. 1º** - Este regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à outorga, mediante licitação na modalidade Concorrência Pública, dos serviços funerários no município de Pereira Barreto.

**Art. 2º** - A outorga de Concessão para Exploração dos Serviços Funerários na Estância Turística de Pereira Barreto será feita com caráter de exclusividade, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei Municipal 3.873, de 12 de julho de 2010.

**Art. 3º** - São considerados serviços funerários, para efeito desta Concessão, a prestação dos serviços relacionados à organização e realização de funerais e demais atividades correlatas, similares e complementares, confecção, transporte e preparação de urnas mortuárias, traslado e preparação de corpos, organização de velórios, locação de altares e paramentos, mediante a cobrança de tarifas, e assunção de obrigações definidas pelo executivo municipal acordadas no contrato e concessão.

**Art. 4º** - Os Bens imóveis afetados ao serviço funerário no Município da Estância Turística de Pereira Barreto são os a seguir descritos:

**a) DO CEMITÉRIO MUNICIPAL CAMPO SANTO SÃO JOSÉ**

**Endereço:** Avenida D. Pedro II, s/nº

**Area Total: 37.458.80**

Totalmente ocupado por jazigos, 01 Velório c/aproximadamente 375m², com 02 Salas da velório, sendo uma delas com capacidade para 02 velórios simultâneos, com câmara de preparação de corpos, cozinha, Banheiros e varanda.

**b) CEMITERIO NOVO – EM FASE DE IMPLANTAÇÃO**

Imóvel onde será instalado o novo cemitério, situado na Avenida Shigueru Takano, s/n que ficará automaticamente afetado ao serviço objeto desta concessão, imediatamente após as liberações de praxe (licenciamento, autorização de instalação, etc.) e demais documentos necessários ao funcionamento desta unidade, além dos reparos estruturais (obras civis) e adequações que serão realizadas pela Prefeitura Municipal.

**Área Total – 43.056.54 m<sup>2</sup>**

Área a ser ocupada por Jazigos – 14.840,00 m<sup>2</sup>

Total estimado de Jazigos a serem Implantados – 7.420 Unidades

Capela – 219 M<sup>2</sup>

Residência do Vigia – 70,00 m<sup>2</sup>

**Art. 5º** - São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

§ 1º - obrigatórios: venda e exposição de ataúdes, transporte, preparação, higienização e paramentação de cadáveres, sepultamentos, procedimentos administrativos (certidão de óbito);

§ 2º - facultativos: exclusivamente a critério do contratante do serviço, aluguel de capelas, altares, banquetas e transporte de acompanhantes do féretro, aquisição de coroa e arranjos de flores, serviços de cremação, e demais serviços e materiais similares e complementares.

§ 3º - Os serviços obrigatórios e facultativos não contemplados no art. 155 da lei Complementar 15 de 28 de Dezembro de 2000 terão seus valores ajustados entre as partes, porém não poderão exceder o percentual estabelecido como desconto no processo licitatório, tendo como base a Tabela Brasileira de Valores de Funeral e Outros Serviços.

§ 4º - Constitui obrigação da concessionária, as despesas relativas com manutenção, estrutural, elétrica e hidráulica, conservação e limpeza dos próprios municipais e suas instalações afetadas ao serviço público funerário.

§ 5º - É facultado aos familiares efetuarem por seus próprios meios a edificação, conservação e limpeza dos túmulos, obedecidas as normas e padrões estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** - Na execução do Serviço Funerário a concessionária deverá manter serviços de plantão permanente.

**Art. 7º** - É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades quando o óbito ocorrer no território do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, hipótese na qual a executora do serviço deverá ser do mesmo município do falecido, para onde o sepultamento deverá ser providenciado, situação em que haverá necessidade de comprovação de residência do falecido.

§ 1º - Na hipótese estabelecida no item anterior, constituirá comprovante de residência contas de luz, água, telefone, contrato de locação (enquanto locatário), correspondência recebida em prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As funerárias de outros locais poderão efetuar o sepultamento no Município da Estância Turística de Pereira Barreto de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito e o velório tenham ocorrido fora dos limites municipais.

§ 3º - A concessionária será a responsável pelo traslado a Pereira Barreto de municípios falecidos dentro do Estado de São Paulo.

§ 4º - Não ocorrendo o transporte na condição prevista no item anterior, o traslado do município poderá ser efetuado por funerárias de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Pereira Barreto;

§ 5º - Na ocorrência de óbito, em Pereira Barreto, de cidadão de outra localidade, o corpo será liberado com a devida documentação legal para transporte e sepultamento.

§ 6º - As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

§ 7º - Quando o serviço for prestado por funerária de outra localidade, é obrigatória a apresentação de comprovantes que demonstrem o domicílio do falecido no respectivo município.

**Art. 8º** - A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos a ser divulgada periodicamente pela Administração.

§ 1º - O fornecimento de caixão e transporte para enterro de indigente, conforme definido a seguir, será feito gratuitamente pela concessionária.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

- a) **Indigente** o falecido no Município de Pereira Barreto, cujo corpo não for reclamado;
- b) **Carente** aquele cuja família se encontra em situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, que terá como base o serviço de padrão popular.

**Art. 9º** - A situação financeira de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior, será comprovada, mediante laudo emitido pela Secretaria de Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - No caso de cadáver não identificado, que for reclamado, serão debitadas ao reclamante as despesas do funeral.

**Art. 10º** - As tarifas concernentes aos serviços funerários obedecerão a atualização da Tabela Brasileira de Valores de Funeral e Outros Serviços e aqueles descritos no art. 155 da lei Complementar 15 de 28 de dezembro de 2000 (código tributário municipal).

§ 1º - Em caso de modificação substancial do preço da matéria prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico

financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto do Edital, as concessionárias poderão requerer a recomposição de preços, fundamentadamente, à Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda que apresentará parecer ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As tabelas serão afixadas nos estabelecimentos funerários, no velório municipal, em local bem visível ao público, com destaque para a leitura e publicadas a cada 90 (noventa) dias no site da Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto, devendo destacar os preços das urnas e dos serviços obrigatórios.

§ 3º - Serão fornecidos à Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda, pela concessionária, os elementos necessários para o completo levantamento pericial e contábil da empresa sempre que solicitado.

**Art. 11** - As tarifas para a execução dos serviços funerários obrigatórios e casos especiais deverão constar da Tabela dos Serviços Funerários.

**Parágrafo Único** - O valor da quilometragem percorrida no transporte de féretro somente será cobrado fora dos limites do Município, de acordo com a Tabela de Valores de Funeral e Outros Serviços.

**Art. 12** - A empresa concessionária deverá atender os seguintes requisitos e formalidades:

- I) Enquadrar-se como pessoa jurídica legalmente constituída e regularmente estabelecida no Município de Pereira Barreto;
- II) Possuir no mínimo três (03) veículos, sendo um destinado à remoção de cadáveres, outro para serviços auxiliares e finalmente um veículo especial, denominado coche, destinadas ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências do Edital;
- III) Possuir ou comprovar a locação de instalações que contenham área mínima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), climatizada, com sala de espera, área reservada para exposição de ataúdes não podendo estes estarem voltados diretamente para a via pública, além da observação do Código de Obras em vigor, demais Leis Municipais e exigências do Edital, desconsideradas as áreas de capela;

§ 1º - A Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda, juntamente com o Departamento de Obras, e no que couber a Secretaria Municipal de Saúde promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como funerária concessionária.

§ 2º - A vistoria de que trata o caput será realizada periodicamente, a juízo da autoridade competente.

**Art. 13** - A Outorga de Concessão para exploração dos Serviços Funerários no Município de Pereira Barreto deverá processar-se para apenas uma empresa conforme observado o disposto no artigo 1º, § 2º da Lei Municipal 3.873 de 12 de Julho de 2010.

§ 1º – A Municipalidade poderá abrir licitação para a substituição de empresa concessionária que tiver sua concessão revogada.

§ 2º - As concessões serão outorgadas pelo prazo de 10 (**dez**) anos.

**Art. 14** - As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poder cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

**Parágrafo Único** - As concessionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

**Art. 15** - As concessionárias deverão contar com no mínimo seis (06) funcionários, sendo um deles com especialização em Tanatopraxia, bem como exercer rigoroso controle sobre eles, com vistas ao comportamento cívico, moral, social e funcional que o serviço demanda.

**Parágrafo Único** - É obrigatório o uso de uniforme e crachá de identificação pelos funcionários da empresa concessionária.

**Art. 16** - Os veículos utilizados pelas concessionárias deverão atender às exigências abaixo e ser aprovados em vistoria anual, pelo DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, que atestará as suas condições de uso na seguinte conformidade:

- I - ter no máximo cinco (05) anos de uso;
- II - estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica e de estética;
- III) - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- IV) - conter nas portas dianteiras a denominação da concessionária;
- V) - estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- VI - ser licenciados no Município.

§ 1º - Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º - O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3º - A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda, que levarão em conta as exigências do Edital e seu Regulamento.

§ 4º - A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências aplicáveis.

**Art. 17** - É obrigatória a entrega de cópia autenticada da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal dos serviços no máximo em 24 (vinte e quatro) horas na Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda, podendo este prazo ser excedido somente no caso de sepultamento realizado após a 17h00min de sexta-feira e feriados quando não houver expediente no Paço Municipal, ocasião em que a entrega deverá ser feita no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º - As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do familiar responsável pelo sepultamento, com seu endereço.

§ 2º - Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o empregado da Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda expedir as instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

§ 4º - A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas nos Regulamentos e no Edital.

§ 5º - Além de outras restrições, é vedado às concessionárias do Serviço Funerário:

- a) a transferência da concessão, a qualquer título;
- b) o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário;
- c) efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- d) a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- e) a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins.

**Art. 18** - A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda.

§ 1º - Constatado, pela Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

§ 2º - Verificada, pela Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido o edital e no contrato.

§ 3º - Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 4º - As multas deverão ser pagas pela concessionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo, sendo que o não pagamento constituirá devedor em mora e será lançado na Dívida Ativa do Município.

**Art. 19** - A revogação da concessão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

- a) Quando houver manifesto interesse público;
- b) Por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da lei, garantindo o contraditório e ampla defesa;
- c) Sempre que a concessionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo

de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria Municipal de dos Negócios da Fazenda;

- d) Se for decretada falência ou dissolução da concessionária;
- e) Reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;
- f) Cobranças fora das tabelas de preços fixados;
- g) Fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

**Parágrafo Único** - Da revogação da concessão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda.

**Art. 20** - O procedimento administrativo relativo às infrações inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda e a segunda ao autuado, que conterà:

- a) O nome da infratora, com sua qualificação;
- b) A descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;
- c) O nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;
- d) A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e) A assinatura do agente autuante, com respectiva identificação;
- f) Assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, nominadas.

**Art. 21** - Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante.

§ 1º - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada ao Serviço Funerário.

§ 2º - Da decisão da Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

§ 3º - Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 4º - A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no do vencimento.

§ 5º - Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 6º - As autoridades terão prazo de trinta dias para proferir decisão, da qual a concessionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento, ou ainda pelos Correios, com Aviso de Recebimento AR.

**Art. 22** - As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos nos atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto através Secretaria Municipal dos Negócios da Fazenda.

**Art. 23** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 16 de dezembro de 2013.

Arnaldo Shigueyuki Enomoto  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicada nesta  
Secretaria, na data supra.

José Carlos Fernandes  
Secretário dos Negócios da Fazenda

